



## PROJETO DE LEI Nº 90 /2012

### **Dispõe sobre limpeza de imóvel urbano, construção e reforma de calçadas, alambrados e muros.**

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários são obrigados a manter em perfeito estado de conservação os imóveis existentes no Município.

**Parágrafo único.** Não é permitida a existência de terrenos e áreas construídas cobertos de mato, pantanosos e servindo de depósito de lixo, detritos ou qualquer material nocivo à saúde e à vizinhança.

**Art. 2º** Os detritos provenientes da limpeza deverão ser retirados do imóvel, ficando vedado atear fogo.

**Parágrafo único.** O proprietário será responsabilizado ainda que a ação de atear fogo decorra de terceiros, visto que cabe à ele a retirada dos detritos em tempo hábil.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores serão notificados a executar a limpeza dos imóveis urbanos, reformar e construir calçadas, cercar com alambrado ou construir muros nos seguintes prazos:

- I- 10 (dez) dias para limpeza de imóveis urbanos;
- II- 30 (trinta) dias para reforma da calçada e muros;
- III- 60 (sessenta) dias para construção de calçadas, muros e cercas de alambrado;

**§1º** Em caso de restos de obras, entulhos, resíduos sólidos, de podas ou dejetos de qualquer natureza depositados nas calçadas o prazo para limpeza será de 03 (três) dias, após o que será lavrado o competente auto de infração, imposta a multa e a Prefeitura Municipal realizará a imediata limpeza, emitindo cobrança ao proprietário ou possuidor do imóvel.

**§2º** Os prazos a que se referem os incisos I a III deste artigo serão contados a partir da notificação pessoal ou por edital, esta última publicada no jornal de circulação local.



**§3º** Para efeito de cumprimento desta lei, a notificação por edital a que se refere o parágrafo anterior conterá quadro demonstrativo com o endereço do imóvel, o tipo de serviço a ser realizado e o prazo legal.

**§ 4º** Em caso de saúde pública, devidamente justificado pela Vigilância Sanitária do Município, ou de segurança pública, o prazo estabelecido no inciso I deste artigo será desconsiderado e o Município realizará o serviço de imediato, emitindo cobrança ao proprietário ou possuidor do imóvel, bem como, lavrará o respectivo auto de infração e imposição de multa.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no art.3º, sem a conclusão do serviço ou obra, o Município lavrará o competente auto de infração e imposição de multa, realizará o serviço ou obra e emitirá a correspondente cobrança.

**§1º** - As multas estabelecidas nesta lei serão de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba-UFMP em caso de primeira autuação e de 02 (duas) UFMP's em todos os casos de reincidência.

**Art.5º** O auto de infração e imposição de multa será preenchido com clareza e sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas e constarão obrigatoriamente:

- I. Nome do autuado ou denominação que o identifique;
- II. A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- III. Dia, mês, ano, horário e lugar da lavratura do auto;
- IV. Descrição do fato que a motivou, com a indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V. A assinatura do autuado;
- VI. A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.
- VII. A intimação do autuado para pagamento da multa devida ou apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 1º** O autuado receberá cópia do auto de infração.

**§ 2º** Caso o autuado se recuse a assinar o auto de infração e imposição de multa, a autoridade competente procederá à devida averbação no próprio talonário.

**§ 3º** Nos casos de impossibilidade do autuado assinar o auto de infração e imposição de multa o fiscal competente certificará tal fato, motivadamente.

**§4º** Não sendo encontrado o autuado quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, ou não podendo ser identificado, o proprietário ou possuidor será notificado por Edital publicado em órgão da imprensa local.



**Art. 6º** Do Auto de Infração e Imposição de Multa caberá defesa, a qual deverá ser protocolada junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 07 (sete) dias contados da data de intimação.

**Parágrafo único** – A apresentação de defesa não possui efeito suspensivo.

**Art.7º** Ofertada a defesa, após manifestação do fiscal o processo será submetido à decisão e de seu superior hierárquico.

**Art. 8º** O autuado será intimado da decisão, cabendo recurso sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias ao Prefeito Municipal, contados da data da intimação.

**Art. 9º** Os muros, cercas de alambrado e as calçadas deverão ser construídos ou reformados de acordo com especificações constantes em Decreto regulamentador.

**Art. 10** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar os serviços de limpeza dos imóveis urbanos e de calçadas, reformar ou construir calçadas e muros ou cercar com alambrado os imóveis que não possuam ou que os tenham em mau estado de conservação, mediante posterior cobrança.

**§1º** Os valores dos serviços de limpeza de imóveis urbanos, construção e reforma de muros e calçadas, ou cercas de alambrados serão fixados pela Prefeitura Municipal através de Decreto.

**§2º** Em caso de risco a saúde, devidamente justificado pela Vigilância Sanitária do Município, ou de segurança pública, esta lei poderá ser aplicada aos imóveis situados nos núcleos urbanos destacados e adensamentos demográficos, ainda que situados em zona rural do Município.

**§3º** Os serviços dispostos nesta lei poderão ser realizados de forma direta ou indireta pelo Município.

**Art. 11** Os serviços estabelecidos nesta lei que não forem pagos no prazo de 10 (dez) dias após sua realização pelo Município serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela variação da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba.

**§ 1º** O início do prazo para pagamento das obras ou serviços executados pelo Município ocorrerá no primeiro dia útil subsequente à notificação do proprietário ou possuidor, do valor devido ao Município, a qual será emitida pela Secretaria de Finanças.

**Art. 12** Em caso de inadimplência, os valores relativos à multa e aos serviços de que tratam esta Lei, acrescidos de multa, juros e correção monetária serão inscritos em dívida ativa e executados judicialmente.



**Art. 13** Os proprietários que comprovarem a incapacidade econômica para arcar com as despesas decorrentes do auto de infração ou obras realizadas poderão requerer a suspensão da cobrança até o prazo máximo de 04 (quatro) anos da data do lançamento.

**§1º.** Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá requerer, mediante protocolo, e a análise dar-se-á através de relatório sócio-econômico, observada a disponibilidade orçamentária do Município e o interesse público.

**§2º.** Caberá ao Departamento de Assistência Social e/ou Departamento de Habitação a análise sócio-econômica de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 14** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 2.490, de 06 de novembro de 1990, 2.610, de 09 de dezembro de 1991, 3.815, de 12 de setembro de 2001 e os arts. 111, 113, 115, parágrafo único do art. 116, 118 e 119 da Lei nº 1.411, de 10 de outubro de 1974.

Pindamonhangaba, 17 de abril de 2012.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



**MENSAGEM N° 038 / 2012**

**Dispõe sobre limpeza de imóvel urbano, construção e reforma de calçadas, alambrados e muros.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Ricardo Alberto Pereira Piorino**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso projeto de lei que **dispõe sobre limpeza de imóvel urbano, construção e reforma de calçadas, alambrados e muros.**

Visamos com o presente projeto regularizar a construção e conservação de muros e calçadas no Município, contribuindo para o embelezamento e valorização dos bairros da cidade e principalmente garantindo a segurança e higiene.

A construção e reforma de calçadas e muros dos imóveis urbanos apresenta uma série de dificuldades face à legislação em vigor, decorrentes do prazo estabelecido para providências e as implicações decorrentes da má conservação e limpeza, concedendo prazos demasiadamente extensos para a regularização por parte dos proprietários, torna as medidas morosas face aos problemas apresentados, daí a necessidade de redução dos prazos.

A calçada é essencial para a movimentação cotidiana dos pedestres, e deve oferecer acesso seguro aos espaços urbanos, cabendo aos proprietários a sua construção e conservação.

A conscientização para que os proprietários mantenham



conservados seus terrenos, através da construção de muros e limpeza, visa medidas para o problema causado pelo lixo jogado nestes terrenos, oferecendo riscos à saúde decorrentes da má conservação, como a proliferação do mosquito da dengue, bem como afete a segurança pública.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria relevante importância, é fundamental a aprovação do presente projeto e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 17 de abril de 2012.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**